



# **DESPACHO**

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar n. 09/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

Vereador Rutênio Sá Presidente da CCJRF





# PARECER N° 13/2023/CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT, apreciam o Projeto de Lei Complementar n.º 09/2023.

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

# I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 09/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que "Altera a Lei nº 2.011, de 8 de outubro de 2013".

Constam dos autos o texto inicial do projeto de lei complementar, justificativa, declaração de adequação da despesa à lei orçamentária anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, declaração do ordenador de despesa, demonstração de impacto orçamentário-financeiro, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto para aumenta o valor disponibilizado aos gabinetes de vereadores para a contratação de assessores parlamentares, reajusta os vencimentos do assessor parlamentar AP-l para adequá-lo ao salário mínimo vigente e concede auxílio-alimentação indenizatório no valor de R\$ 500,00 aos assessores parlamentares, com efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 2023.

É o necessário a relatar.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante aos munícipes de Rio Branco.

Além disso, trata-se de matéria relativa à organização interna e à remuneração de servidores da Câmara Municipal, em conformidade com o art. 24, III, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 24, III, da Lei Orgânica combinado com o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Mesa Diretora a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 43, § 1°, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.





O Projeto de Lei Complementar n. 09/2023 altera o art. 1°, § 2°, da Lei municipal n. 2.011/2013, elevando de R\$ 38.000,00 para R\$ 50.000,00 o valor mensal disponibilizado a cada gabinete de vereador para contratação de assessores parlamentares. Também acrescenta o art. 1°, § 3°, concedendo ao assessores parlamentares auxílio-alimentação de caráter indenizatório no valor de R\$ 500,00. Por fim, altera o Anexo Único da referida Lei, elevando os vencimentos do cargo de assessor parlamentar AP-I para R\$ 1.350,00.

Comissões Técnicas

Sugiro emenda aditiva ao § 3º do art. 1º a fim de que o valor seja pago em dobro no mês de dezembro da cada ano, bem como sugiro emenda ao anexo único, a ser inserida após a função AP-XIV, nos seguintes termos:

Art. 1 <sup>a</sup>
§2°
§3º Os assessores parlamentares receberão auxílio-alimentação mensal de caráter indenizatório no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que será pago em dobro no mês de dezembro de cada ano" (NR).
Anexo Línico

Função	Valor
-	-
APXV	R\$ 10.000,00

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

No tocante à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências para os projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, conforme abaixo:

Art. 21. É nulo de pleno direito: Complementar nº 173, de 2020)

(Redação dada pela Lei

- I o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- II o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



## Câmara Municipal de Rio Branco Diretoria Legislativa Comissões Técnicas



III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- § 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- I devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- II aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



## Câmara Municipal de Rio Branco Diretoria Legislativa Comissões Técnicas



I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]

Nesse sentido, consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, há declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação financeira e orçamentária com a lei orçamentária anual — sendo indicadas as dotações que arcarão com os custos do projeto — e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexiste violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da Câmara nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, voto pela o aprovação do Projeto de Lei Complementar n.09/2023 com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco. 11 de abril de 2023.

Vereador Rutênio Sá Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE Diretoria Legislativa Comissões Técnicas



## ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Ata da 4ª reunião conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação — COFT e Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final — CCJRF - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos onze dias do mês de abril do ano de 2023, às 21h, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Arnaldo Barros, Antônio Morais, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, N. Lima, Raimundo Castro, Rutênio Sá, foi declarada aberta a reunião. Lida a pata de matérias: PLC 3; PLC 6; PLC 7; PLC 8; PLC 9; PL 12 e PL13. Explanação da justificativa jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 6/2023: Fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo do Município de Rio Branco acre e dá outras providências. Discussão à luz dos pareceres da procuradoria da Casa e posicionamento do Tribunal de Contas do Estado - TCE/AC. Após, deu-se à votação, que se deu pela aprovação unânime na CCJRF e COFT, na integralidade da matéria. Explanação da justificativa jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 7/2023: Altera a Lei Municipal nº 1959 de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2039, de 9 de abril de 2014, lei nº 2255, de 21 de novembro de 2017, Lei complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei complementar nº 132, de 25 janeiro de 2022, lei complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, e lei complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022. Parecer da Procuradoria da Câmara pela rejeição; e, posicionamento das Comissões pela aprovação. Após discussão, a votação foi unânime na CCJRF e COFT pela aprovação integral da matéria. Projeto de Lei Complementar nº8/2023: Altera a Lei Municipal nº 1887, de 30 de dezembro de 2011, e a lei municipal nº 2168 de 14 de janeiro de 2016; discussão; votação unânime pela aprovação na CCJRF e COFT, com as emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar n°9/2023: Altera a Lei nº 2011, de 08 de outubro de 2013; discussão; votação unânime pela aprovação na CCJRF e COFT, com as emendas sugeridas. Projeto de Lei nº12/2023: Altera a Lei Municipal nº 1.950, de 26 de dezembro de 2012 que fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo do município de Rio Branco - Acre e dá outras providências; discussão; votação unânime pela aprovação integral na CCJRF e COFT. Projeto de Lei n°13/2023: Concede auxílio-alimentação aos vereadores da câmara municipal de Rio Branco; votação unânime pela aprovação da matéria na CCJRF e COFT, com a emenda sugerida. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 21h30. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

Vereador Antonio Morais

Membro Tituler - CCJRF

Vereador Hildegard Pascoal Membro Titular - COFT

Membro Titular – CCJRF e COFT

Vereador Ismael Machado

Membro Titular - COFT.

Vereador João Marcos Luz

Membro Titular - CCJRF e COFT

Vereador Rutênio Sá

Membro Titular - CCJRF





## **CERTIDÃO**

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 09/2023 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação –COFT. É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

Ytamares Macedo Chefe - Setor de Comissões Técnicas Portaria n.º 054/2023

#### **DESPACHO**

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 09/2023 e seu respectivo parecer e ata com o registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em
\_\_\_\_\_/2023.

Diretoria Legislativa